



Número: **0009797-65.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOHNY CLAUDE DE LIMA (AUTOR)	JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58219 411	19/02/2020 11:22	Petição Inicial
58219 415	19/02/2020 11:22	1 - PETIÇÃO INICIAL
58219 416	19/02/2020 11:22	2 - PROCURAÇÃO
58219 417	19/02/2020 11:22	3 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
58219 418	19/02/2020 11:22	4 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
58219 419	19/02/2020 11:22	5 - DOCUMENTO DO VEÍCULO
58219 420	19/02/2020 11:22	6 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA
58219 422	19/02/2020 11:22	7 - DOCUMENTOS HOSPITALARES COMPROMATÓRIOS
58219 423	19/02/2020 11:22	8 - RESPOSTA ADMINISTRATIVA
59797 088	25/03/2020 17:25	Despacho
60575 458	13/04/2020 18:16	Intimação
62242 584	21/05/2020 09:07	Resposta
62242 592	21/05/2020 09:07	RÉPLICA - JOHNY CLAUDE DE LIMA
63087 386	05/06/2020 17:22	Despacho

ANEXO.



Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 19/02/2020 11:22:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911221283400000057260096>
Número do documento: 20021911221283400000057260096

Num. 58219411 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE/PE.**

JOHNY CLAUDE DE LIMA, brasileiro, solteiro, soldador, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 225.654.358-78, portador da Cédula de Identidade RG número 10.000.683 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Solmar, 1064, casa 01, Bairro do Janga, Cidade do Paulista, Pernambuco, por seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos nos termos do instrumento particular de mandato anexo, com endereço profissional, para os fins do art. 269, § 1º do CPC, situado no endereço constante do timbre abaixo, e cujo endereço eletrônico, para os fins do artigo 270 do CPC, é o **kleitonascimento@live.com**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

(SEGURO DPVAT)

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço localizado na Rua da Assembleia, nº 100, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904 com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **Excelsior Seguros**, inscrita no CNPJ 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-901, Fone: (81) 3087-9200 com o endereço eletrônico: excelsior@excelsiorseguros.com.br, pelas razões de fato e de direito aduzidas:

Rua Milton Souza Lopes, 213, Centro - Paulista / PE
F: 81 98408-7778 - 81 98711.6207 / E: andradesantana333@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 19/02/2020 11:22:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911221304700000057260100>
Número do documento: 20021911221304700000057260100

Num. 58219415 - Pág. 1

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração anexo.

II. DOS FATOS

No dia **15/06/2019** às **20:00** a parte Autora sofreu um acidente de trânsito (por abalroamento), é sabido que por conta deste o Autor veio a ficar com sequelas permanentes **HD DE FX MALEOLO LATERAL TNZ DIREITO**, conforme **declaração e atestado médicos** anexos.

Mister se faz necessário frisar que a parte Autora foi para a sua residência pois achava que nada grave havia ocorrido, este por sua vez após dois dias do ocorrido sentindo muitas dores dirigiu-se a Unidade de Pronto Atendimento Olinda (OLINDA/PE) onde o mesmo realizou todos os procedimentos constatando assim a fratura já declarada no parágrafo anterior.

A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 28/10/2019, apenas o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme documento anexo.

Constatada a debilidade da parte autora, em razão de acidente de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), corrigida desde a data do evento, sendo tal valor corresponde a quantia máxima da indenização.

A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), mas que só foi paga a quantia de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta ainda o montante de **R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.



A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições socioeconômicas do autor: pessoa de baixa escolaridade, soldador, contando com 42 anos, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

III. DO DIREITO

IV.I SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o Autor o direito ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

IV. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até **R\$ 13.500,00**.

Contudo, diante da situação sociocultural em que está inserida a parte demandante (**soldador, baixo grau de instrução e contando com 42 anos de idade**), e pela incapacidade apresentada pelo mesmo **diante de suas graves sequelas**, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 479 do NCPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de

Rua Milton Souza Lopes, 213, Centro - Paulista / PE
F: 81 98408-7778 - 81 98711-6207 / E: andradesantana333@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 19/02/2020 11:22:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911221304700000057260100>
Número do documento: 20021911221304700000057260100

Num. 58219415 - Pág. 3

considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208
TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO
- Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS.
SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I.O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério

Rua Milton Souza Lopes, 213, Centro - Paulista / PE
F: 81 98408-7778 - 81 98711.6207 / E: andradesantana333@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 19/02/2020 11:22:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911221304700000057260100>
Número do documento: 20021911221304700000057260100

Num. 58219415 - Pág. 4

legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

VI. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a)** os benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família na forma da lei 1060/50;
- b)** citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

Rua Milton Souza Lopes, 213, Centro - Paulista / PE
F: 81 98408-7778 - 81 98711.6207 / E: andradesantana333@gmail.com





- c) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo
- d) a produção de **prova pericial**, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de documentos e depoimento de testemunhas;
- e) condenar a ré ao pagamento da diferença restante da indenização do seguro DPVAT, correspondendo ao valor integral no montante de R\$ **R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- f) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tão somente para os efeitos fiscais.

Neste temos,

Pede Deferimento.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.

Kleiton do Nascimento Andrade
OAB-PE 45.895

Alexsandro Silva de Santana
OAB-PE 49.091

José Paulo Barbosa de Oliveira
OAB-PE 51.853

Rua Milton Souza Lopes, 213, Centro - Paulista / PE
F: 81 98408.7778 - 81 98711.6207 / E: andradesantana333@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 19/02/2020 11:22:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911221304700000057260100>
Número do documento: 20021911221304700000057260100

Num. 58219415 - Pág. 6